



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720483/2011-58
ACÓRDÃO	1001-004.158 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no acórdão embargado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não cabe ao colegiado apreciar questões suscitadas pelo contribuinte em sede recursal quando tais matérias não tenham sido objeto do lançamento, sob pena de extrapolação dos limites da lide administrativa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Acolhem-se os embargos para retificar o acórdão embargado, afastando o conhecimento das alegações relativas ao PIS/Cofins sobre receitas equiparadas à exportação, e, quanto à matéria conhecida, manter o não provimento do recurso voluntário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para sanar o vício apontado, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão de Recurso Voluntário assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO.

Para os tributos sujeitos à homologação do lançamento, decai em cinco anos, a partir do fato gerador, o direito de constituir crédito tributário, desde que haja pagamento antecipado por parte do contribuinte.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CSLL

As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, uma vez que esta trata-se de contribuição incidente sobre o lucro.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. INCIDÊNCIA.

No lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 625), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **erro material**, nos seguintes termos:

“[...] Ocorre que, não houve lançamento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, conforme se observa no Auto de Infração às fls. 22 a 41.

Nesse contexto, apesar de o contribuinte ter trazido o assunto em sede de recurso voluntário, o Colegiado, salvo melhor juízo, não poderia ter conhecido da matéria.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.”

Submetidos a juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos, como se lê em seu Despacho de Admissibilidade:

“[...] Como visto, aduz a interessada que o acórdão teria incorrido erro material ou obscuridade, por ter dado provimento parcial ao recurso, para excluir dos lançamentos os valores das contribuições ao PIS e à COFINS sobre vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus; contudo, alega a Embargante que não houve esse tipo de lançamento no auto de infração.

Tendo em vista a indicação objetiva da interessada, que faz expressa menção ao teor do Auto de Infração, penso ser necessária a análise do ponto suscitado, para que não restem dúvidas quanto ao alcance da decisão proferida.”

Admitidos os embargos de declaração, o processo foi distribuído a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância, consoante despacho de admissibilidade constante dos autos.

1. Do erro material apontado

Sustenta a Embargante que, embora a matéria tenha sido alegada no âmbito do recurso voluntário, não houve lançamento relativo aos valores das contribuições ao PIS e à COFINS sobre vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus. Desse modo, a decisão embargada teria incorrido erro material ou obscuridade, por ter dado provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento tais valores.

Compulsando-se os autos, observa-se que assiste razão à Embargante, pois o lançamento decorreu de omissão de receita presumida em face da não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários e decorrente de vendas para o exterior. Assim, arbitrou-se o lucro.

Tratam os autos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (**fls. 11 a 22**), do Programa de Integração Social - PIS (**fls. 23 a 32**), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (**fls. 33 a 42**), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (**fls. 43 a 55**), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 854.421,41.

Portanto, não houve lançamento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, de modo que não cabe ao colegiado apreciar questões suscitadas pelo contribuinte em sede recursal quando tais matérias não tenham sido objeto do lançamento, sob pena de extrapolação dos limites da lide administrativa.

Assim, sanando o erro material apontado no acórdão de recurso voluntário, acolho os embargos para retificar o resultado do julgamento, que passa a ser: *diante do exposto, voto em não conhecer das alegações constantes do recurso voluntário atinentes aos valores das contribuições ao PIS e à COFINS sobre vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus e, na parte conhecida, no mérito, em negar-lhe provimento.*

2. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os embargos para sanar o vício apontado, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ